

PROJETO DE LEI Nº EM-104/2006

Dispõe sobre autorização para a transferência, integral ou parcial, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana no Município de Divinópolis.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência integral, no gênero concessão, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana, no Município de Divinópolis.

§ 1º Entende-se por serviço público de saneamento básico a coleta e tratamento do esgoto residencial, comercial e industrial produzido no Município, bem como suas atividades correlatas.

§ 2º Entende-se por limpeza urbana a coleta, disposição final e tratamento de resíduos, compreendido o lixo residencial, comercial, hospitalar e industrial produzido no Município, bem como suas atividades correlatas.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a concessionária poderá receber, para tratamento e disposição final, com estrita obediência às normas ambientais federais, estaduais e municipais de proteção, resíduos produzidos fora do Município de Divinópolis.

Art. 2º A concessão dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana a que se refere o artigo 1º poderá ser feita a qualquer empresa, pública ou privada e ainda a consórcio de empresas, que preencham os requisitos legais.

Art. 3º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, sendo o caso, sempre antes da assinatura do contrato, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e fundamentando a decisão.

Parágrafo único. No ato justificador a que se refere o *caput*, o Poder Executivo deverá apresentar estudos, quando aos modelos técnicos existentes e ao escolhido, bem como deverá demonstrar que este atende aos princípios constitucionais da Administração Pública, principalmente os da eficiência e economicidade.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 4º Esta concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas Leis Federais aplicáveis à espécie, nas demais normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 5º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 6º A tarifa do serviço público concedido será fixada, sendo o caso, pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, nas Leis Federais reitoras da matéria, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 7º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 8º No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, sendo o caso, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto na legislação própria.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O exercício, pelos órgãos ou entidades do Município, das atividades de organização, funcionamento, planejamento, regulação e fiscalização do contrato de programa ou da concessão, bem como suas bases negociais e os encargos respectivos, serão definidos nos termos da legislação aplicável e disciplinados por Decreto.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 11. O Poder Executivo poderá, ainda, a título de trespasse parcial, firmar convênio de cooperação, nos termos do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, estabelecendo contrato de programa para gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana tratados nesta Lei.

Parágrafo único. O contrato de programa, no que couber, e de modo fundamentado, deverá atender aos mesmos requisitos e exigências postos para a concessão e definidos nesta Lei e na legislação federal que dispuser sobre a matéria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A concessão ou a gestão associada poderão ser firmadas por um prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, nos termos da Lei.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de direito real de uso, ou medida análoga, mediante avaliação prévia e respectiva indenização, dos bens móveis ou imóveis que se fizerem necessários, a juízo da Administração Municipal, ao desempenho das atividades da concessionária ou do gestor associado.

Art. 14. O contrato de concessão ou o contrato de programa fixarão todas as condições necessárias à prestação dos serviços públicos transferidos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável à espécie.

Art. 15. Fica garantido aos usuários dos serviços de que trata esta Lei, a remuneração de sua prestação por tarifa social básica, aos cidadãos de baixa renda, nos termos de lei específica, resguardada a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Art. 16. A Licitação, se for o caso, bem como o contrato de programa ou de concessão, vincularão o início da cobrança de tarifa de esgoto ao efetivo início da prestação deste serviço.

Art. 17. O Poder Executivo, visando conferir ampla publicidade e transparência aos atos da concessão de que trata esta Lei, deverá constituir Comissão, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal, do Ministério Público Estadual, e de Organizações Não Governamentais com atuação na comunidade, para acompanhar aos termos e atos inerentes ao procedimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 26 de junho de 2006.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO
PROJETO DE LEI EM- 104 /2006.

Divinópolis, 23 de junho de 2006.

Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Outra vez, com o elevado respeito e serenidade de ânimo que tem marcado o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Divinópolis, venho trazer à colação desta Casa, novamente, matéria que dispõe sobre a concessão de serviços públicos no âmbito de nossa cidade.

É também com satisfação que anexo ao presente projeto de lei, que visa tratar da mesma matéria versada no arquivado PL EM 068/2006, manifestação de apóio da integralidade dos membros desta Casa Legislativa, cumprindo assim dispositivo da Lei Orgânica e Regimental que exige apoio mínimo da maioria dos membros da Câmara para reapreciação de Projeto de Lei rejeitado.

Ressalto que o presente projeto, na medida do possível, é fruto de consenso, resultado da iniciativa do Executivo e das contribuições já apresentadas pela Câmara Municipal ao anterior projeto em tramitação.

As questões técnicas foram exaustivamente tratadas pelo corpo de especialistas, tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, em relação às quais, acreditamos, haja agora unanimidade.

Por fim, reitero todas as demais razões e justificativas que acompanharam o Projeto de Lei EM-68/2006, já de posse desta Casa, e que, por redundância, não tornaremos a explicitar.

Outra vez, também cumprindo disposição orgânica, solicito **regime de urgência** na apreciação da matéria, uma vez que o Poder Executivo não pode praticar nenhum ato inerente a tais serviços públicos sem a prévia manifestação da Câmara Municipal, e ainda considerando que a aprovação deste Projeto não significa o encerramento dos debates e de esclarecimentos, que o Executivo estará sempre pronto a responder, mormente considerando que o próprio texto proposto exige, antes de qualquer ato formal e solene de concessão a exposição de estudos, projetos e definições por parte do Governo Municipal.

No mais, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, temos a convicção de que Divinópolis sairá à frente de inúmeros Municípios da região, contemplada por um projeto sério, carreador de alternativas e iniciativas da mais alta relevância, que miram no bem estar coletivo e geral, na qualidade de vida e na busca do desenvolvimento sustentável para nossa querida e abençoada Divinópolis.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal